



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349152

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 26949

Agravo de Instrumento

Processo nº **2036957-92.2025.8.26.0000**

Relator(a): **NUNCIO THEOPHILO NETO**

Órgão Julgador: **22ª Câmara de Direito Privado**

Agravantes: La Design Metalúrgica Eireli e outros

Agravada: Banco Bradesco S/A

Origem: 3ª Vara da Comarca de Taboão da Serra

Juiz de 1ª Instância: Luiz Henrique Lorey

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora de imóveis dos coexecutados José e Carmen em ação de execução de título executivo extrajudicial. Os recorrentes alegam que os imóveis penhorados excedem o montante do débito e que já foram ofertadas garantias idôneas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) se a penhora de imóveis excede o montante do débito exequendo; (ii) se o princípio da menor onerosidade do devedor está sendo respeitado.

III. Razões de Decidir

3. O agravante desistiu do recurso após o indeferimento da liminar.

4. O art. 932, III, do CPC, determina que o relator não deve conhecer de recurso inadmissível ou prejudicado.

5. O art. 998, caput, do CPC, permite ao recorrente desistir do recurso a qualquer tempo.

IV. Dispositivo e Tese



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

6. Não conhecimento do agravo de instrumento.

Tese de julgamento: A desistência do recurso, formalizada pelo recorrente, torna-o prejudicado, nos termos do art. 932, III, do CPC, resultando no não conhecimento pelo Tribunal.

Legislação Citada: CPC, art. 932, III; CPC, art. 998, caput

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 498/499, proferida em ação de execução de título executivo extrajudicial, pela qual o MMº Juiz *a quo* deferiu a penhora de imóveis dos coexecutados “José” e “Carmen”, nestes termos:

“1) Fls. 490 e 494/497: Face o desinteresse na composição judicial pelo exequente, deixo de designação audiência de conciliação junto ao CEJUSC.

2) Fls. 404/422 e 489: Defiro a penhora dos seguintes imóveis de propriedade dos coexecutados José e Carmen :

2.1. Imóvel matriculado sob nº 9.410, perante o 1º CRI Taboão da Serra;

2.2. Imóvel matriculado sob nº 9.411, perante o 1º CRI Taboão da Serra;

2.3. Imóvel matriculado sob nº 17.261, perante o 1º CRI Taboão da Serra;

2.4. Imóvel matriculado sob nº 19.086, perante o 1º CRI Taboão da Serra;

2.5. Imóvel matriculado sob nº 19.187, perante o 1º CRI Taboão da Serra;

2.6. Imóvel matriculado sob nº 19.503 perante o 1º CRI Taboão da Serra;

2.7. Imóvel matriculado sob nº 76.214 perante o 1º CRI Itapeverica da Serra.3) Também defiro a penhora da cota

parte pertencente a coexecutada Carmen sobre o imóvel matriculado sob nº 157.987, do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo\Capital.

Fica nomeado os atuais possuidores dos bens como depositários, independentemente de outra formalidade.

Servirá a presente decisão, assinada digitalmente, como termo de constrição. (...)” (grifos do original)

Os recorrentes afirmam, em síntese, que: **I)** os imóveis penhorados excedem significativamente o montante do débito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exequendo, comprometendo bens que poderiam ser utilizados para garantir outras obrigações dos recorrentes; **II)** o exequente, de forma equivocada, tem insistido na penhora de novos imóveis, apesar de os executados já terem ofertado garantias idôneas para a quitação da dívida; **III)** o princípio da menor onerosidade do devedor deve ser respeitado.

Pugnam pelo provimento do recurso para que a decisão seja reformada.

Pleiteiam a atribuição de efeito suspensivo e, para isso, ofertam em garantia diversos imóveis avaliados em R\$150.000,00 cada.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 18/20).

Os recorrentes desistiram do recurso (fl. 23).

Relatados.

Dispõe o art. 932, III, do CPC que incumbe ao relator *“não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida”*.

O art. 998, *caput*, também do CPC, prevê que *“o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso”*.

Posto isso, com fundamento no artigo 932, III, do CPC, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

P. e intinem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

Nuncio Theophilo Neto
Relator